



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC – 4467.989.19

Fl. 1

Processo nº:	TC-4467.989.19
Prefeitura Municipal:	General Salgado
Prefeito (a):	Leandro Rogério de Oliveira (01/01/2019 a 05/08/2019) Adriano Eugênio Barbosa (06/08/2019 a 04/11/2019) José Augusto de Carvalho Neto (05/11/2019 a 31/12/2019)
População estimada (01/07/2019):	10.862
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 38.804.874,50
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	6,55%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	0,26%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Parcial
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	56,64%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,73%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,83%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	96,57%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,28%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 75.44, fl. 02.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 30.47 (1º Quadrimestre) e 50.37 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da Assessoria Técnica (evento 127), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Impende, desde já, salientar que o Poder Executivo do Município de General Salgado vem recebendo pareceres desfavoráveis desde 2014, revelando, no entender desta Procuradoria, a postura reiterada dos gestores em ignorar as recomendações e determinações da Corte de Contas. Além disso, a Prefeitura obtém, ao menos desde 2017, a pior classificação na avaliação da qualidade do seu gasto público (C, baixo nível de adequação), eis que os indicadores setoriais alcançados no IEGM estão entre os mais baixos níveis do marcador.

No caso em análise, a **inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal** é mácula fulminante à aprovação dos demonstrativos de 2019.

A execução orçamentária realizada pela Prefeitura não se mostrou apta a reverter o **recorrente panorama desfavorável de acentuado déficit financeiro**³, correspondendo, *in casu*, a R\$ 9.644.292,04, o que representa mais de 89 dias de arrecadação⁴ (evento 75.44, fl. 10). Isso, muito embora a localidade tenha experimentado aumento⁵ em sua Receita Corrente Líquida nesse período.

³ Histórico de sucessivo déficit financeiro na Prefeitura de General Salgado – desde 2012 (TC 1520/026/12; 1588/026/13; 0061/026/14; 2153/026/15; 3891.989.16; 6369.989.16 e 4126.989.18).

⁴ Conforme observado pela ATJ “O déficit financeiro representa 24,85% da Receita Corrente Líquida, ou a mais de 89 dias de arrecadação (R\$ 38.804.874,50 / 12 = 3.233.739,54 1 / 30 = R\$ 107.791,32 x 89 = R\$ 9.593.427,31) situação que não é aceita pela jurisprudência.” (evento 127.2, fl. 03)

⁵ RCL de 2018 = 38.459.501,08/12 (TC-4126.989.18); RCL de 2019 = R\$ 38.804.874,50.





Por consequência, o ente não ostentava disponibilidades para cobrir seus compromissos de curto prazo, constatando-se índice de liquidez imediata de apenas 0,29 (evento 75.44, fl. 10). Adicionalmente, a inspeção anota a existência de restos a pagar processados inscritos desde o exercício de 2012, em desatendimento à ordem cronológica de pagamentos (*caput* do art. 5º da Lei 8.666/1993).

Em acréscimo ao desequilíbrio, registre-se a ocorrência de realização de remanejamentos sem edição de lei específica e abertura de créditos suplementares baseado em inexistente excesso de arrecadação, em afronta ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964 (evento 75.44, fl. 09).

Ademais, a inadequada execução orçamentária-financeira aliada à falta de planejamento propiciaram o **inadimplemento das obrigações judiciais e o insuficiente recolhimento dos encargos sociais**, além dos atrasos nestes pagamentos, os quais acarretaram juros e multas ao erário na monta de R\$170.586,72 (evento 75.44, fls. 12/15).

Salta aos olhos a condução negligente dos precatórios, haja vista que, assim como ocorreu no exercício anterior, a Prefeitura deixou de repassar os depósitos mensais à conta do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, descumprindo a regra prevista na EC 99/2017. Sublinha-se que a insuficiência das parcelas de 2019 somente foi quitada mediante sequestro de rendas do Município ou por depósitos no ano de 2020, após notificações pelo DEPRE. Como agravante, o Executivo sequer possui registro sistematizado sobre sua dívida judicial (evento 75.44, fls. 12/13).

Cabe ressaltar, outrossim, que o irregular repasse de encargos sociais é falha contumaz no Executivo Municipal de General Salgado e já impediu a aprovação das contas dos exercícios de 2014 (TC-0061/026/14), 2015 (TC-2153/026/15), 2016 (TC-3891.989.16), 2017 (TC-6369.989.16) e 2018 (TC-4126.989.18). O histórico observado revela total descaso com a matéria, tanto pela falta de recolhimento do montante exigível, quanto pela incidência de multas e juros por atrasos, o que prejudica sobremaneira as próximas gestões e afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, e, como consequência, possível comprometimento na concessão dos benefícios aos segurados.

A comprovar a precária condução das finanças públicas, a Fiscalização apontou ausência de repasse aos devidos credores, por parte da Prefeitura, de valores retidos na folha de pagamento dos servidores municipais decorrentes de empréstimos bancários e outras





consignações, cujas pendências, aliás, remanesciam no exercício seguinte (evento 75.44, fls. 31/32). A falha é de tamanha gravidade que pode ser caracterizada como crime de apropriação indébita.

A **gestão de pessoal** é igualmente problemática e reforça o juízo desfavorável dos demonstrativos. O gasto laboral na Prefeitura de General Salgado encontra-se acima do limite imposto pelo art. 20, III, “b”, da LRF desde o 3º quadrimestre de 2017, perdurando durante todos os quadrimestres subsequentes, encerrando 2019 no patamar de **56,64%** da Receita Corrente Líquida (eventos 75.44, fl. 18 e 121.1).

Exercício	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
2017	-	-	61,51%
2018	59,13%	57,94%	55,86%
2019	57,72%	59,52%	56,64%

Cabe ressaltar que a não observância do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos com pessoal constituiu motivo para reprovação das contas de 2017 (TC-6369.989.16) e 2018 (TC-4126.989.18).

E mais, a Origem, de forma recorrente (TC 6369.989.16 e 4126.989.18), tem deixado de contabilizar as despesas com terceirização de mão de obra (eventos 75.44, fl. 18), o que, além de afrontar o preconizado no §1º do art. 18 da LRF e aos princípios da evidenciação contábil e transparência (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), revela pouca aderência da Administração às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Insta ressaltar que os números iniciais fornecidos pela própria Administração ao AUDESP já indicavam o elevado gasto com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida da municipalidade, ultrapassando o teto legal em todos os quadrimestres de 2019, de modo que os ajustes realizados pela fiscalização apenas ratificaram a situação desfavorável que já era de conhecimento da Origem.

Como agravante, não obstante o histórico de excessivos gastos com pessoal, o Executivo Municipal concedeu gratificações a servidores, custeou jornadas extraordinárias de forma habitual e proveu cargos comissionados, ao arrepio das vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 (evento 75.44, fls. 19/20).

Reforça a condução irregular do setor de pessoal a permanência de desvio de função de inúmeros servidores, infringindo o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, e o





descontrole e acúmulos de períodos aquisitivos vencidos e não gozados de férias e licença-prêmio. Além disso, a inspeção constatou que, no exercício de 2019, foram efetuados pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais divergentes dos laudos elaborados por empresa especializada, bem como irregular pagamentos de auxílio mensal, auxílio saúde e de ajuda de custo a servidores e agentes políticos (evento 75.44, fls. 25/29).

Corroborando, igualmente, o juízo negativo das contas em comento os inúmeros **problemas no Ensino e na Saúde** que denotam a falta de qualidade do gasto público, confirmada na verificação realizada pelo IEGM, tendo em vista a permanência dos indicadores operacionais nos mais baixos níveis do indicador. A situação revela precariedade dos setores, considerando os problemas estruturais nas escolas e unidades de saúde, as irregularidades identificadas no curso das Fiscalizações Ordenadas (TC 12804.989.19 e 12804.989.19), a reiterada ausência de AVCB vigente, bem como o descumprimento das metas do Ideb⁶ - propostas para 2019 - pelos alunos dos anos iniciais e finais do ensino fundamental. De se ressaltar que a matéria reforçou a emissão de parecer desfavorável das contas de 2018 (TC-4126.989.18).

No mais, a reincidente **ineficiência na atuação do Controle Interno**, a despeito das recomendações emitidas por essa Casa em decisões precedentes (TC 2153/026/15, 6369.989.16 e 4126.989.18), é mais um fato que desabona a gestão em comento (evento 75.44, fls. 04/06).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEGM** – grande parte dos indicadores setoriais se encontram nos mais baixos patamares do marcador; (reincidência)
2. **Item A.1.1** – ineficiente atuação do controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (arts. 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF); (reincidência)
3. **Item B.1.1** – realização de remanejamentos sem edição de lei específica e abertura de créditos suplementares baseado em inexistente excesso de arrecadação;
4. **Item B.1.2** – resultado financeiro deficitário de -R\$9.644.292,04; (reincidência)
5. **Item B.1.3** – insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,29; (reincidência)

⁶ Disponível em <http://ideb.inep.gov.br/>. Acesso aos 28.07.2021.





6. **Item B.1.5** – insuficiência de repasse mensais para pagamento dos precatórios, em descumprimento da sistemática constitucional; ocorrência de sequestro de rendas do Município;
7. **Itens B.1.6** – recolhimento parcial dos encargos devidos ao INSS, e atrasos nestes pagamentos, gerando juros e multas ao erário; (reincidência)
8. **Item B.1.8.1** – extrapolação do limite de despesas com pessoal previsto no art. 20, III, 'b', da LRF, haja vista que os gastos corresponderam a 56,64% da RCL no 3º quadrimestre de 2019; (reincidência)
9. **Itens B.1.8.1, B.1.9 e B.1.9.3** – concessão de gratificações a servidores, pagamento de jornadas extraordinárias de forma habitual e provimento de cargos comissionados, ao arrepio das vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF;
10. **Itens B.1.9.4 e B.1.9.5** – irregularidades na gestão do setor de recursos humanos; (reincidência)
11. **Item B.3.1** – ausência de repasse aos credores de valores retidos na folha de pagamento dos servidores;
12. **Itens C.2, C.3, D.2 e D.3** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino e da saúde.

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
2. **Item B.1.9** – garanta a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e adeque os cargos em comissão aos termos do Comunicado SDG 32/2015;
3. **Item B.3.2** – aprimore a gestão e controle do setor de Tesouraria;
4. **Item B.3.3** – regularize as falhas verificadas na frota municipal e aprimore o controle dos gastos com combustíveis e manutenção das viaturas;
5. **Item B.3.4** – realize o levantamento dos bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao art. 96 da Lei 4.320/1964;
6. **Item B.3.5** – cumpra a Lei 8.666/1993, utilizando o sistema de registro de preços e Preço Fábrica estabelecido pela CMED;
7. **Itens B.3.7 e C.5** – adote as providências necessárias para a finalização das obras paralisadas;
8. **Itens C.3 e D.3** – garanta a regularização de todas as falhas verificadas em inspeções ordenadas;
9. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
10. **Item H.3** – envie tempestivamente os documentos requisitados, e cumpra as Instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a





exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Por fim, haja vista que a Administração, novamente, não reconduziu as despesas de pessoal ao limite estabelecido pela LRF, pugna-se pela **aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993**, tal como nas contas de 2018 (TC-4126.989.18).

São Paulo, 30 de julho de 2021.

LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/21

